



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 066/04

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-000685/04-32

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RAMOS E HUMBERTO RIBEIRO PEIXOTO.

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

EMENTA: ARQUIVAMENTO IRREGULAR: Os atos societários em exame merecem ser desarquivados, por inobservância de normas legais, entretanto, não se pode ignorar que há uma decisão judicial, ainda que liminar, atribuindo o Efeito Suspensivo ao requerido pelas partes, o que por si só contra-indica o cancelamento desses registros.

Senhor Diretor,

Carlos Alberto de Oliveira Ramos e Humberto Ribeiro Peixoto devidamente representados, recorrem da decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, estampada no Diário Oficial daquele Estado em 22 de março de 2004, que, por unanimidade, decidiu pelo desarquivamento e cancelamento dos registros nºs 1381168 e 0000138414, referentes às 12ª e 13ª alterações contratuais da empresa FROLLETT COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., vindo a esta instância superior para decisão ministerial.

2. Em suas alegações sustentam os recorrentes, em síntese que, o Procurador da JUCERJA, Dr. Glauco Silva Menezes, omitiu opinião acerca das irregularidades formais encontradas na 12ª alteração contratual aludida, e que tal parecer fora acatado pela decisão plenária unânime ora guerreada, que cancelou e desarquivou as 12ª e 13ª alterações, sendo que, tal decisão não poderia ter sido nestes termos proferida, já que os vícios da 12ª alteração foram todos sanados quando do registro e arquivamento da 13ª alteração contratual.

3. Em suas contra-razões o Senhor Ricardo Uxa Jacob argumenta que a 13ª alteração é fruto de ato cronológico subsequente à 12ª alteração, inquinada de vícios insanáveis, como bem explicitado pelo Douto Procurador em seu parecer, que aponta supressão da filial nº 03, a impropriedade do disposto nas cláusulas 5ª e 7ª que fazem referência equivocada à empresa RADHJA ADN ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA. como sócia de FROLLETT COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., sem ter qualquer participação no capital social da FROLLETT, a inobservância da vedação legal de que pessoa jurídica não pode figurar como administradora da FROLLETT, violando o art. 997, inciso VI c/c art. 1054 do Novo Código Civil Pátrio, que somente permite a administração de sociedade por pessoas naturais, constituindo tais erros em vícios insanáveis que ceifam a validade jurídica da 12ª alteração contratual e, por via de consequência, eiva de invalidade também o registro da 13ª alteração contratual.

RELATÓRIO

4. Inicia-se este processo com a manifestação da Procuradoria da JUCERJA, às fls. 42V e 43, a respeito de vícios identificados, especificamente na 12ª alteração contratual ou sejam:

“1 - A 12ª alteração contratual contraria a 11ª; registrada sob o nº 1371150, de 11/12/2003 especificamente na indicação das filiais, pois suprimida a filial nº 03 sem qualquer menção a seu eventual encerramento;

2 - As cláusulas 5ª e 7ª da 12ª alteração contratual fazem referência equivocada à sociedade RADHJA ADN ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA. como sócia de FROLLETT COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., mas na composição do seu capital social não há qualquer participação daquela sociedade;

3 - A cláusula 5ª do ato registrado atribui a administração da empresa à sociedade referida RADHJA ADN ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIO LTDA., violando o art. 997, inciso VI, do Código Civil, aplicável por força do art. 1.054, que somente permite a administração por pessoas naturais.”

5. Finalmente, opina que o registro nº 1381168, de 12.01.04 seja levado ao Plenário daquela Casa para, *“em sua competência originária (Regimento Interno art. 5º, I, “e”), proceder o respectivo cancelamento do ato subsequente, a 13ª alteração contratual registrada sob o nº 1383414, de 16.01.2004, que depende do primeiro registro, garantindo-se aos interessados a oportunidade de se manifestar.”*

6. Intimados regularmente a sociedade DRACKAMAN NEGÓCIOS LTDA., representada pelo sócio Carlos Alberto de Oliveira Ramos e Humberto Ribeiro Peixoto, os quais alegam como preliminar que:

“2.2 O ilustre Procurador se manifestou às fls. 28 e 29 com relação: 1) omissão da filial 03 o que concerne ao seu encerramento; 2) menção a empresa Radhja ADN Administração e Negócios Ltda. como equivocada sócia e 3) atribuição de administração a empresa Radhja ADN Administração e Negócios Ltda. Estas questões foram regularizadas com a décima terceira alteração registrada sob o nº 00001383414 e nire sob nº 33.2.0548001-0.

2.3 Na folha 02, item I da Décima Terceira Alteração a filial 03 foi regularizada. Na folha 01, folha 02 e folha 03, item III da Décima Terceira Alteração contorna o segundo item apontado com relação a Radhja. Na folha 04, item VIII da Décima Terceira Alteração foi nomeado administrador “pessoa física”. Considerando que os supostos vícios da Décima Segunda Alteração devidamente registrados são sanáveis e foram sanados com o registro e arquivamento da Décima Terceira Alteração, espera seja mantido o arquivamento. (Decreto 1.800 de 30.01.1996 – art. 57, § 1º).”

7. Ricardo Uxa Jacob (Sócio da FROLLETT COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.) manifestou-se às fls. 49/50, favorável ao cancelamento e desarquivamento dos atos contestados, a fim de que estes não produzam os efeitos jurídicos decorrentes de seus registros, “pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos que integram o irretorquível Parecer.”

8. Por sua vez, o Vogal Relator acolhe o sugerido desarquivamento e cancelamento das referidas 12ª e 13ª alterações contratuais da empresa FROLLETT COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. “*Quanto a primeira pela obviedade das incorreções apresentadas e a inteira impossibilidade, como pleiteado, de proceder-se a substituição a posteriori de folhas do pretérito ato e aventadamente portador de vícios a serem sanados, se for do interesse dos sócios, noutras distâncias. Com relação a posterior alteração em objeto, via de consequência levada de roldão pela primeira e de um óbvio ainda mais estafante, não há como se suprir em hipótese alguma sua orfandade jurídica, face o necessário desarquivamento e cancelamento do ato seqüencialmente anterior*”.

9. Levado a julgamento, conforme o proposto pela Procuradoria, o Plenário da Junta Comercial decidiu, por unanimidade, pelo cancelamento dos registros das 12ª e 13ª alterações contratuais da sociedade FROLLETT COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA.

10. Inconformados, os sócios recorrem, tempestivamente, a esta estância ministerial.

É o relatório.

PARECER

11. O recurso que ora se examina pretende reformar a decisão do Plenário da JUCERJA.

12. Depreende-se que das manifestações e alegações contraditórias entre sócios e/ou ex-sócios, diretamente ou através de advogados legalmente constituídos, acrescidos de laudo grafotécnico, processos em curso nas instâncias cível e criminal, o grau e a extensão do litígio entre os mesmos, tudo em torno da atual composição societária da empresa de FROLLETT COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., o que à luz das atribuições legais que norteiam este Departamento, não cabe apreciar o mérito por não se enquadrar, no âmbito das atribuições deste órgão.

13. No presente caso, embora o Plenário da JUCERJA, no exercício das suas atribuições (art. 19 da Lei nº 8.934, de 18.11.94, c/c art. 21, I, do Decreto nº 1.800, de 30.01.96) entenda que os atos societários em exame mereçam ser desarquivados, por inobservância de normas legais, não se pode ignorar que, há uma decisão judicial, ainda que liminar, atribuindo o Efeito Suspensivo ao requerido pelas partes, o que por si só contra-indica o cancelamento desses registros.

14. No particular, releva ressaltar a seguinte passagem que se lê na citada decisão liminar.

“Ademais, a manutenção da validade do referido registro não é capaz, no momento de causar qualquer prejuízo de ordem irreparável à JUCERJA, que não possa aguardar o julgamento definitivo do WRIT. Do exposto, ATRIBUO O EFEITO SUSPENSIVO REQUERIDO para deferir a medida liminar em primeiro grau de jurisdição. Oficie-se com urgência, ao juízo a quo para ciência e cumprimento. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC Após, ao MPF. Rio de Janeiro, 02 de abril de 2004.”

15. Em observância ao Princípio da Jurisdição Única, adotado no Brasil, conferida ao Poder Judiciário (inciso XXXV, art. 5º da Carta Magna), as decisões definitivas, como também as cautelares e liminares são vinculantes para a Administração.

16. Assim, a Junta Comercial deve agir de modo a dar fiel cumprimento a tal ordem.

17. A propósito, por elucidativo, convém trazer a cotejo trecho extraído do Acórdão proferido pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em Agravo de Instrumento nº 384/00 – Rel. Des. Luiz Roldão F. Gomes, que tece comentários acerca do Parecer do ex-Procurador da JUCERJA – Dr. Alcir da Silva:

“E conclui que, apesar de serem independentes as instâncias administrativa e judiciária, compete a esta dirimir o conflito em torno da invalidação de ato arquivado mormente quando contiver o exame de matéria contenciosa. Na espécie, embora entenda aquela Procuradoria, no exercício de suas atribuições (art. 28 da Lei nº 8.934, de 18.11.94, c/c o art. 30, I, do Decreto nº 1.800, de 30.01.96), que os atos societários em exame (...), há uma decisão judicial, ainda que liminar, mantendo em vigor o que ali fora decidido, o que por si contra-indica o cancelamento daquele registro.”

18. De outra parte, é bem verdade que são independentes as instâncias administrativa e judicial, podendo a autoridade administrativa rever seus próprios atos independente de decisão judicial, bastando que os tenham sido prolatados ao arripio da lei.

19. Entretanto, não é menos verdade que a autoridade competente para compor conflitos de interesse é a judiciária.

20. A propósito, vale aqui transcrever o seguinte pronunciamento constante do Parecer Jurídico do DNRC/COJUR nº 227/97 relativo ao tema:

“No caso em tela, esta COJUR tem, reiteradamente, se pronunciado no sentido de que, para a invalidação de um ato arquivado, mormente quando contiver exame de matéria contenciosa, o Poder Judiciário é o único competente para fazê-lo, pois as Juntas Comerciais têm competência apenas para verificar se os atos submetidos a arquivamento obedeceram as formalidades legais ou regulamentares, bem como o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente, não lhe cabendo examinar e julgar questões subjetivas ou com vícios não manifestos, vez que não possuem capacidade judicante.”

DA CONCLUSÃO

21. Desse modo, embora entendamos que ambas as alterações contratuais não deveriam ter sido arquivadas, tendo em vista as irregularidades apontadas na 12ª alteração, entretanto, face a questão em apreço já ter sido submetida, por inteiro, à apreciação do Poder Judiciário, afigura-nos prudente que, ao menos por enquanto, com vistas a evitar decisões conflitantes, se aguarde o que for decidido pelo mencionado Poder julgador, já que em caso contrário, esta instância ministerial poderia tomar decisão oposta ao que ali se decidir, o que poderia provocar, por força da autoridade da decisão judicial proferida, mudança no ato administrativo tomado acerca do mesmo tema.

22. A vista de todo o exposto, opinamos que se acolha o “Efeito Suspensivo” determinado por Decisão Judicial, já que o cerne da questão foi submetido à apreciação daquele Poder, evitando-se dessa forma qualquer possibilidade da ocorrência de conflitantes decisões (administrativa e judicial).

23. Finalmente, por entendermos que restou prejudicado o presente recurso nesta instância recursal, tendo em vista a existência de expressa autorização judicial a respeito desta questão, sugerimos o encaminhamento do presente processo à JUCERJA, até o julgamento final do conflito, pelo Poder Judiciário, lembrando que as partes deverão ser notificadas dessa decisão.

É o parecer.

Brasília, 29 de junho de 2004.

SÔNIA MARIA DE MENEZES RODRIGUES
Assessora Jurídica do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à JUCERJA, conforme proposto.

Brasília, 29 de junho de 2004.

GETÚLIO VALVERDE DE LACERDA
Diretor